



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011184/2005-13
Recurso nº 160.434 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.079 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

Ementa: IRPJ – MULTA REGULAMENTAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO - A intempestividade na apresentação do recurso voluntário suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciada sua contestação ao acórdão recorrido, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

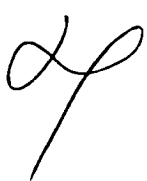
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

 NELSON LOSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.



Relatório

Contra a empresa Farmácia e Drogaria Nissei Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ Multa Regulamentar, fls. 76/81, por ter a fiscalização constatado as irregularidades descritas às fls. 78/81.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 31 de outubro de 2005, em cujo arrazoadado de fls. 87/99 contesta integralmente a exigência.

Em 18 de maio de 2007 foi prolatado o Acórdão nº 14-15.836, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 112/119, que considerou procedente o auto de infração.

Cientificada em 11 de junho de 2007, AR de fls. 125, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário de fls. 126/148, protocolado em 13 de julho de 2007, fls. 126.

É o Relatório.

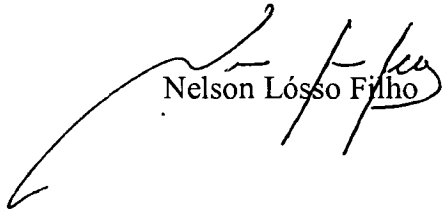


Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte cientificada do Acórdão nº 14-15.836 em 11 de junho de 2007, AR de fls. 125, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa fazê-lo apenas no dia 13 de julho de 2007, conforme protocolo de fls. 126.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias na apresentação do recurso, contados da ciência da pessoa jurídica quanto ao acórdão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por perempto.


Nelson Lóssó Filho